



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Representação Eleitoral nº 1935-27.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 10740**  
(29.09.2014)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL Nº 1935-27.2014.6.02.0000.

REPRESENTANTE: Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas  
(PP, PSB, PPS, PR, PSL, PSDC, PRP, SD e DEM).

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTANTE: Benedito de Lira.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

REPRESENTADA: Coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar (PMDB, PT,  
PDT, PTB, PT do B, PSD, PHS, PSC, PV, PC do B e  
PROS).

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

REPRESENTADO: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho.

ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes.

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE  
RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE  
AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS  
À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO  
JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

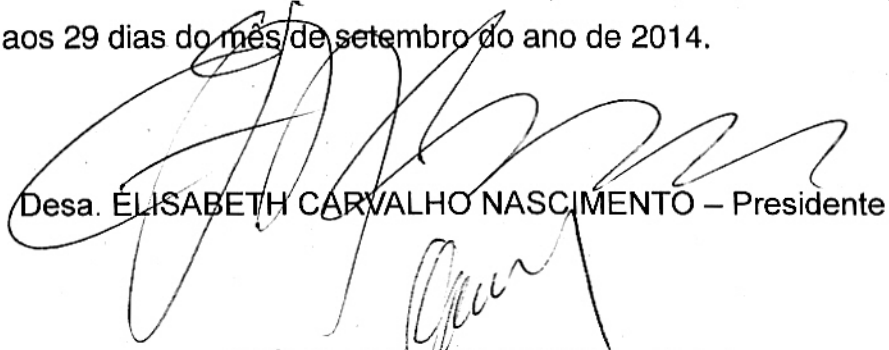
2. Direito de resposta negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar improcedentes os pedidos deduzidos na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Representação Eleitoral nº 1935-27.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 2014.



Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente



Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES – Relator



Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 1935-27.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**RELATÓRIO**

Trata-se de representação com pedido de liminar ajuizada pela coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e por Benedito de Lira em face da coligação Com o Povo pra Alagoas Mudar e de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, que visa à proibição da veiculação de inserções televisivas dos representados, exibidas no dia 13 de setembro de 2014, que considera prejudicial a si, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Argumentam os autores que a propaganda veiculada tem o claro propósito de turbar as pretensões políticas do candidato autor nas eleições de 2014, por meio da disseminação de conceitos negativos, que atacariam sua honra subjetiva.

Os representantes pugnam pela condenação dos representados a se absterem definitivamente de exibir o conteúdo arguido, bem como à concessão de direito de resposta pelo dobro do tempo de exibição do mesmo, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, além da expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para que diligencie acerca da prática de crimes contra a honra, a teor do que dispõem os arts. 14, IX, e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.404/2014.

A título de prova, juntam disco de vídeo digital contendo a íntegra das inserções objeto da presente lide (fl. 13), com a respectiva degravação (fl. 12).

Às fls. 23/26, indeferi a liminar pleiteada, em face da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão.

Regularmente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 30/35), onde alegam que a propaganda atacada não extrapolou o permitido pela legislação, pois apenas rebateu as críticas feitas pelo candidato representante em programas anteriores, bem como a inexistência de qualquer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Representação Eleitoral nº 1935-27.2014.6.02.0000 – Classe 42**

ofensa de cunho pessoal. Assim, requerem a improcedência da representação.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pela improcedência da representação.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 1935-27.2014.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Inicialmente, destaco que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e a apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados.

Transcrevo a propaganda atacada:

**Locutor:** Nesta eleição Alagoas vai ter dois caminhos. Um é o caminho do bem, o caminho das novas ideias, o caminho das propostas, o caminho do futuro. O outro é o caminho baixo-astrol, da agressão, da baixaria. Um é o caminho cara limpa. O outro o caminho da política velha. E você vai poder escolher em breve qual o caminho que você quer. O caminho do bem ou o caminho do Bui?

Da análise dos autos, mais precisamente da mídia de fl. 13 e respectiva degravção (fl. 12), e ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada qualquer ofensa à legislação eleitoral.

E penso assim porque as inserções em açoite, dentro do exercício tolerável da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, apenas patenteiam a discordância dos representados com a práxis política dos representantes, vez que, aparentemente, insurgem-se contra o que entendem ser uma mordacidade excessiva dos representantes em sua propaganda eleitoral, além de considerar arcaicas suas ideias. Portanto, apenas veiculou críticas de natureza política, não havendo ataques de cunho pessoal ao candidato.

Pode-se discordar dessa visão do representado, mas seu direito



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 1935-27.2014.6.02.0000 – Classe 42

de emitir opinião é sagrado, no contexto do Estado Democrático de Direito, e deve ser respeitado. Percebo assim que, embora aziaga, a opinião divulgada não ofende a honra da representante.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral. *Verbis*:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

Com efeito, não verifico, na veiculação questionada, o caráter danoso alegado pelos representantes, pois a propaganda eleitoral atacada não configura informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Em verdade, o que se percebe é uma crítica dura e contundente, mas inerente ao jogo eleitoral, sem que se vislumbrem ofensas à honra do representante, o que se configura em exercício regular de direito.

Os representantes até poderiam cogitar a controvérsia da informação veiculada, mas tal fato não se mostra suficiente para o deferimento do direito de resposta postulado, o qual, para ser deferido, exige que a mensagem seja sabidamente inverídica, contendo inverdade flagrante que não apresente controvérsia, não sendo este o caso dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 1935-27.2014.6.02.0000 – Classe 42**

Esse, inclusive, é o entendimento do colendo TSE, senão vejamos:

**ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL.  
DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE  
INVERÍDICO.**

**Para efeito de concessão de direito de resposta, não caracteriza fato sabidamente inverídico crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.**

Direito de resposta negado. Recurso desprovido.

(Representação nº 296241, Acórdão de 28/09/2010, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicado em Sessão, Data 28/09/2010 ). (Grifei).

Não se pode perder de vista que o candidato representante é pessoa pública, tendo ocupado diversos cargos eletivos ao longo da vida, ocupando atualmente uma curul senatorial como representante desta Unidade Federada, tornando-se, por conseguinte, passível de críticas.

Apesar da Lei n. 9.504/97, em seu art. 58, resguardar o conceito, a imagem e a honra dos candidatos, partidos ou coligações que se sentirem atingidos durante o processo eleitoral, afere-se da propaganda veiculada que esta não se reveste de conteúdo injurioso ou difamatório; em momento algum desferiu ofensas pessoais ou faz afirmações inverídicas a respeito do candidato representante.

Dessa forma, não há que se falar em direito de resposta, pois tal instituto visa restabelecer a verdade quanto à ofensa inverídica perpetrada através da propaganda eleitoral, exigindo que a veiculação tenha conotação ofensiva, o que não é o caso dos autos, conforme esclarecido alhures.

Neste sentido, o seguinte aresto do TRE do Rio Grande do Norte:

PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - MERA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Representação Eleitoral nº 1935-27.2014.6.02.0000 – Classe 42**

**CRÍTICA ADMINISTRATIVA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O direito de resposta é instituto de uso restritíssimo, que se limita a dar espaço para que alguém, atingido por informação sabidamente inverídica, caluniosa, injuriosa ou difamatória, possa responder, ou seja, possa repor a verdade.

2. Somente rende ensejo a direito de resposta, por informação caluniosa, injuriosa ou difamatória, aquela com carga de ofensa adremente direcionada à honra pessoal e capaz de atingi-la de modo a depreciá-la. A crítica, mesmo que injusta, não produz tal direito.

3. Recurso improvido.

(TRE-RN, RP 553849, Acórdão de 30/09/2010, Rel. Ricardo Procópio Bandeira de Melo, PSESS). (Grifei).

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente representação.

É como voto.

**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
**Desembargador Auxiliar**



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1935-27.2014.6.02.0000**

**Prot. 19.049/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**REPRESENTANTE(S) : BENÉDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**REPRESENTADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)**  
**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**DECISÃO**

Acórdam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Nascimento, em jogar improcedentes os pedidos deduzidos na representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.740, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Felipe Rodrigues Lins.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários